

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

TAIS MALLMANN RAMOS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

JUDICIÁRIO INDEPENDENTE E DEMOCRACIA: RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DO EMPODERAMENTO

INDEPENDENT JUDICIARY AND DEMOCRACY: RISKS AND CONSEQUENCES OF EMPOWERMENT

Jazam Santos¹
Lucilaine Ignacio da Silva²

Resumo

O presente artigo examina as consequências do empoderamento de um Judiciário independente, analisando sua relação com a democracia representativa e os limites do judicial review. O problema central consiste em compreender como o fortalecimento do Judiciário impacta o equilíbrio entre os poderes e a participação social. Parte-se da hipótese de que a ausência de mecanismos efetivos de controle externo, associada ao protagonismo das Cortes Constitucionais, gera o empoderamento desmedido que compromete a legitimidade democrática. O objetivo geral é organizar criticamente o entendimento desse processo, a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Para tanto, foram definidos quatro objetivos específicos: (i) compreender o crescimento do Judiciário ao longo do século XX; (ii) analisar a desvinculação entre o Judiciário e o cumprimento de suas próprias decisões; (iii) examinar os fatores políticos, simbólicos e midiáticos que reforçam seu empoderamento; e (iv) avaliar a insuficiência dos mecanismos de controle externo, com destaque para o Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa, de método dedutivo e caráter bibliográfico, demonstra que a independência judicial, embora essencial à proteção de direitos fundamentais, quando exercida de forma excessiva e pouco controlada, ameaça o princípio democrático ao transferir decisões relevantes a um número restrito de juízes. Conclui-se ser necessário compatibilizar independência judicial com maior controle democrático, participação social e racionalização de recursos.

Palavras-chave: Judiciário, Judicial review, Democracia, Controle externo, Empoderamento judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the consequences of empowering an independent judiciary, analyzing its relationship with representative democracy and the limits of judicial review. The central problem is understanding how strengthening the judiciary impacts the balance of powers and social participation. The hypothesis is that the absence of effective external oversight mechanisms, combined with the protagonism of the Constitutional Courts, generates excessive empowerment that undermines democratic legitimacy. The overall objective is to

¹ Doutor em Direito

² Doutora em Direito

critically organize the understanding of this process, drawing on the contributions of Daryl Levinson, Ingeborg Maus, and Jeremy Waldron, in contrast to Ronald Dworkin. To this end, four specific objectives were defined: (i) to understand the growth of the Judiciary throughout the 20th century; (ii) to analyze the disconnect between the Judiciary and the enforcement of its own decisions; (iii) to examine the political, symbolic, and media factors that reinforce its empowerment; and (iv) to assess the inadequacy of external oversight mechanisms, with a focus on the National Council of Justice. The research, using a deductive method and bibliographical approach, demonstrates that judicial independence, while essential to the protection of fundamental rights, when exercised excessively and poorly controlled, threatens the democratic principle by delegating important decisions to a limited number of judges. The conclusion is that judicial independence must be reconciled with greater democratic oversight, social participation, and resource rationalization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Judicial review, Democracy, External control, Judicial empowerment

1 – Introdução:

O presente artigo tem como tema central as consequências do empoderamento de um Judiciário independente e seu impacto sobre a democracia representativa. A pesquisa parte da seguinte questão-problema: como compreender o fortalecimento do Poder Judiciário e suas repercussões na ordem democrática?

A hipótese defendida é que o fortalecimento do Poder Judiciário por meio do *judicial review*, associado à ausência de mecanismos efetivos de controle externo, resulta em um empoderamento desmedido que, em vez de ampliar a democracia, compromete a participação social, concentra poder em poucos agentes e gera elevados custos institucionais e financeiros para a sociedade. Tal perspectiva encontra respaldo especialmente nas críticas formuladas por Jeremy Waldron na tese do *Freedom's Law*, em contraposição às posições de Ronald Dworkin, e se complementa com as análises de Daryl Levinson e Ingeborg Maus.

O objetivo geral da pesquisa é organizar criticamente o entendimento sobre o empoderamento do Judiciário, com base no pensamento desses autores e na contextualização do cenário brasileiro. Para alcançar esse propósito, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

a) Compreender o crescimento do Judiciário no século XX, em especial após a consolidação das Cortes Constitucionais;

O crescimento do judiciário destaca-se a partir do século XX, principalmente no continente Europeu, após a II Grande Guerra Mundial, não só pela ampliação objetiva das suas funções, mas principalmente em relação ao controle da jurisdição sobre o legislador através do surgimento das Cortes Constitucionais ou o *Judicial Review*.

b) Examinar a desvinculação entre o Judiciário e o cumprimento de suas próprias decisões;

Destaca-se a desvinculação do cumprimento de suas decisões para o próprio judiciário, seja para a aplicação da lei ou da posição consolidada na entrega da prestação jurisdicional, pois ao intérprete não cabe a aplicação da lei.

c) Analisar os fatores políticos, simbólicos e midiáticos que contribuem para o empoderamento do Judiciário;

Para esta análise, serve-se da doutrina do autor Levinson que faz críticas à Constituição Americana, destacando o empoderamento do judiciário através dos atores políticos que, para poderem consolidar suas políticas, delegam grande parte desse poder para um judiciário politicamente independente.

d) Avaliar a ausência de mecanismos de controle externo efetivo e suas implicações

para a democracia;

Sob o viés da doutrina e nos regimes democráticos, o judiciário serviria como um poder contramajoritário, onde há a necessidade de independência institucional ou funcional em relação aos governantes.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de problematizar os limites do poder judicial em regimes democráticos, uma vez que a independência institucional, embora essencial, não pode se converter em poder absoluto. O trabalho é elaborado pelo viés teórico na discussão travada entre doutrinadores como Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, respectivamente nas suas obras *Parchment and Politics: positive puzzle of constitutional commitment*, “Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’”, “A essência da oposição ao *judicial review*”, e “O *Judicial Review* e as Condições da Democracia”, onde citam outros autores como Dworkin, que, justificam e embasam o posicionamento final deste artigo.

Adota-se como metodologia o método dedutivo, que é um tipo de estrutura de raciocínio lógico, no qual, para chegar a uma conclusão específica, utiliza uma ideia generalista, ou seja, parte de argumentos gerais, para argumentos particulares; aliado à técnica de pesquisa em levantamento de dados e da análise de fontes documentais e bibliográficas, recorrendo à doutrina, às publicações em periódicos, sítios virtuais, em artigos sobre o tema (Mezzaroba & Monteiro, 2009, p. 78).

Desse modo, a partir da análise dos textos dos autores indicados, faz-se a junção de informações registradas nas obras que corroboram o tema central desta pesquisa, para desenvolver uma crítica ao judiciário independente e seu poder desmedido, tomando a realidade brasileira como indicativo no estudo.

Não se pretende esgotar o assunto acerca do empoderamento do judiciário, mas enfatizar as consequências da independência deste poder frente às outras instituições democráticas, tendo em vista que carece de democracia no judiciário, seja pela composição de seus órgãos, seja pela aplicação prática de suas decisões.

2 – O *Judicial Review* e os mecanismos de controle

A presente pesquisa demonstra, de forma crítica, que o *Judicial Review* não oferece soluções democráticas em comparação com a tese do *Freedom's Law*. A sociedade não pode permanecer à mercê de um Judiciário empoderado e desprovido de mecanismos eficazes de controle externo de suas decisões.

Relativiza-se, nesse ponto, a posição de Dworkin, que considera o *Judicial Review* um sistema eficaz. Em contraposição, Waldron sustenta que há perdas para os modelos democráticos quando um poder de controle é exercido por cortes constitucionais, chancelado por legisladores democraticamente eleitos. Em outras palavras, representantes legitimados pelo voto acabam submetidos à decisão final de um pequeno grupo de juízes não eleitos. A tensão decorre do contraste entre a ampla representatividade do processo legislativo e a restrita composição das cortes constitucionais, ou seja, não há a observância acerca de se ter a presença democrática na elaboração das leis (formada por um número considerável de representantes) e a falta de democracia na decisão constitucional da corte, formada por poucas pessoas.

O controle dos atos do Poder Judiciário sempre foi objeto de preocupação social. Havia e, em certa medida ainda persiste a percepção de ausência de transparência nos atos administrativos dessa instituição. Por isso, seus órgãos precisam estruturar mecanismos eficazes de fiscalização.

A definição constitucional do controle interno determina sua criação em um sistema integrado, de sorte a permitir uma troca de dados entre os diversos órgãos e a atuação compartilhada na tarefa de fiscalização da atividade administrativa, com ciência obrigatória ao Tribunal de Contas da União, na ocorrência de irregularidade ou ilegalidade.

A finalidade do controle interno consiste em, de acordo com o art. 74 da Carta Magna:

- a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (Brasil, 1988).

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional nº 45/2004, buscou tornar efetiva a fiscalização administrativa e financeira da magistratura. Entretanto, sua atuação é limitada, já que integra a própria estrutura do Judiciário e não exerce função jurisdicional. Embora represente avanço institucional, seu alcance como mecanismo de controle externo é reduzido. Segundo Meirelles (2002, p. 659) ficou caracterizado como a “faculdade de vigilância”, ou seja, a “[...] orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional do outro, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico”. Embora represente avanço institucional, seu alcance como mecanismo de controle externo é reduzido, já que integra a própria estrutura do Judiciário.

A criação do CNJ representa, portanto, uma forma de accountability horizontal, ou

seja, exercida por uma instituição estatal em relação a outra. Entretanto, como destaca O'Donnell (1998), esse tipo de controle tende a ser insuficiente quando restrito à dimensão administrativa e funcional, sem efetiva capacidade de incidir sobre as decisões jurisdicionais. Nesse sentido, o CNJ revela limitações estruturais, já que permanece integrado ao próprio Poder Judiciário.

Assim, retira-se a lógica de que ele é judicial¹ e não jurisdicional, pois a função judicial está inserida no conjunto de direitos, obrigações e atribuições do exercente de tal atividade, no caso, o Estado, que desta forma se comprehende como sendo judicial. Tal função não é, propriamente, jurisdicional, pois essa é a atividade principal do Poder Judiciário, com a finalidade de “dizer o direito”.

Ao final, verifica-se que o empoderamento judicial resulta tanto da ação dos atores políticos, que delegam poderes ao Judiciário, quanto do reforço simbólico legitimado pela mídia. A ausência de participação efetiva da sociedade no controle externo acentua o caráter concentrado e pouco democrático desse poder.

3 – O Poder Judiciário independente e o fortalecimento do *Judicial Review*

O crescimento do Judiciário, especialmente após a II Guerra Mundial na Europa, decorre não apenas da ampliação de suas funções, mas também do fortalecimento da interpretação constitucional e da disposição social para litigar. Esse fenômeno se consolidou com o surgimento das Cortes Constitucionais e do *Judicial Review* (Maus, 2000, p. 185).

Lenio Streck (2008) também verifica um maior protagonismo das Cortes como consequência da natureza dos textos constitucionais – e do próprio direito – na modernidade. O autor aponta o caráter hermenêutico assumido pelo direito nessa quadra da história, “[...] tendo como consequência um efetivo crescimento no grau de deslocamento do polo de tensão entre os poderes do Estado em direção à jurisdição (constitucional), pela impossibilidade de o legislativo (a lei) poder antever todas as hipóteses de aplicação” (Streck, 2008, p. 1).

De acordo com Streck (2008), há aumento das demandas por direitos fundamentais e o constitucionalismo invade cada vez mais o espaço reservado à regulamentação legislativa, redundando no decréscimo da “[...] liberdade de conformação do legislador em detrimento do crescimento do espaço destinado à justiça constitucional” (Streck, 2008, p. 2).

O período do pós-Segunda Guerra Mundial é decisivo para Streck (2008), assim como é para Ferejohn (2002). É nesse período que os textos constitucionais assumem caráter

¹ Sendo aquela função que compõe o complexo de atividades distintas e harmônicas do Estado, na consecução de seus objetivos jurídicos;

compromissório, dispondo sobre um amplo catálogo de direitos fundamentais individuais e coletivos, gerando, “[...] um aumento de demandas” (Strck, 2008, p. 2).

Para compreender o empoderamento do Judiciário independente e suas consequências, é necessário observar sua trajetória histórica. Em regimes despóticos, o juiz era confundido com a própria lei. Já nas repúblicas, conforme Montesquieu, a essência da Constituição consistia em limitar o magistrado pela lei. No século XX, entretanto, o Judiciário assumiu o papel de garantidor da liberdade, com margem interpretativa mais ampla, desvinculando-se da ideia de mera subsunção normativa (Maus, 2000, p. 188).

Mesmo assim, observa-se a desvinculação do Judiciário em relação às suas próprias decisões, conforme aponta Ingeborg Maus (2000, p. 198), para quem a lei vincula seus destinatários, mas não seus intérpretes. Isso abre espaço para uma atuação judicial que, muitas vezes, ultrapassa o limite da legalidade estrita e incorpora valores morais e éticos como fundamento das decisões.

Sob tais circunstâncias, a mera continuidade dos métodos jurídicos de compreensão após 1945 era inevitável. Essa postura transparece no já conhecido ditado: "A lei vincula seus destinatários, não seus intérpretes". Esse procedimento foi corroborado pela continuidade do pessoal nas faculdades de direito.

Cabe, portanto, ao judiciário aplicar o “bom direito”, sendo o direito embasado nos princípios morais e éticos, de modo que, o judiciário aplica a moral em suas decisões, o problema se apresenta na administração judicial dessa moral, bem como no entendimento democrático das decisões. Sobre esse tema, Ingeborg Maus (2000, p. 202) registra:

Com a apropriação dos espaços jurídicos livres por uma Justiça que faz das normas "livres" e das convenções morais o fundamento de suas atividades reconhece-se a presença da coerção estatal, que na sociedade marcada pela delegação do superego se localiza na administração judicial da moral.

A ausência de mecanismos de controle externos eficazes reforça esse quadro. Segundo Peruzzotti e Smulovitz (2006), a *accountability* horizontal, embora necessária, deve ser complementada por instâncias sociais de fiscalização capazes de garantir efetiva responsabilização. A inexistência de tais mecanismos contribui para que a independência judicial se converta em fator de empoderamento desmedido, acentuando a assimetria entre representantes eleitos e juízes constitucionalmente autônomos.

Esse quadro contribui para o empoderamento de um Judiciário que, além de independente, se fortalece pelo papel de intérprete último da Constituição, com consequências diretas para a democracia representativa.

4 – Fatores políticos, simbólicos e midiáticos de empoderamento judicial

Levinson (2011, p. 672), ao criticar a Constituição americana, destaca que os próprios atores políticos contribuem para o empoderamento do Judiciário ao delegarem poder como estratégia para consolidar suas políticas. Essa prática é reforçada pelo entendimento de que instituições independentes — como cortes constitucionais, bancos centrais e agências reguladoras — conferem estabilidade ao sistema político.

Além do aspecto institucional, há um empoderamento simbólico que se fortalece pela atuação da grande mídia, que frequentemente contrapõe a política à ideia de corrupção e apresenta o Judiciário como poder heroico e moralizador. Esse discurso legitima decisões contramajoritárias e reforça a percepção de que a solução dos problemas da democracia estaria fora da política.

Essa legitimação simbólica também se explica pela ausência de uma cultura de responsabilização efetiva. Conforme observa O'Donnell (1998), nas democracias delegativas da América Latina, predomina a passividade social diante das instituições, o que dificulta a consolidação de mecanismos de *accountability* mais participativos. Essa característica reforça a confiança excessiva no Judiciário como instância “neutra” e contribui para ampliar o distanciamento entre magistratura e sociedade civil.

De acordo com os preceitos de Levinson (2011), isto ocorre porque os partidos políticos tendem a se alternarem no poder ao longo do tempo, onde, tacitamente, concordam em manter um sistema judiciário independente, como ocorre também em um Banco Central ou agências administrativas com independência. Contudo, “a estabilidade institucional pode ser explicada pelo excedente cooperativo que os respectivos dispositivos fornecem.” (Levinson (2011, p. 676).

Dessa forma, o empoderamento judicial é resultado não apenas de sua autonomia formal, mas também do capital simbólico atribuído pela mídia e da confiança social em sua suposta neutralidade, o que amplia ainda mais sua influência sobre os destinos da sociedade.

Sob o viés da doutrina e nos regimes democráticos, o Judiciário serviria como um poder contramajoritário, ou seja, apresentar-se-ia como forma de controle da legalidade dos atos dos governantes, como também, serviria para frear abusos ou proteger os cidadãos contra a arbitrariedade.

Para que isto se cumpra, há a necessidade de independência institucional ou funcional em relação aos governantes. Mas a crítica que se apresenta é que o judiciário não está agindo para cumprir essa finalidade, ou seja, não está pensando no bem comum, mas sim, aplicando

esta independência no sentido de privilegiar determinado partido ou setor da sociedade.

Levinson (2011, p. 708) ensina que “Um sistema judiciário independente também pode servir aos interesses dos líderes políticos, assumindo a responsabilidade por questões controversas ou polêmicas os líderes preferem evitar”. Assim, com vistas a obter a independência do judiciário e, consequentemente, a sua autonomia, há, pois, um empoderamento desmedido, onde este poderá até impor restrições constitucionais sobre os atores políticos, apenas por haver divergências entre eles.

Desse modo, Levinson aponta:

[...] é suficiente admitir que o Judiciário pode impor restrições constitucionais sobre os atores políticos poderosos apenas se esses atores apoarem o sistema judicial. Apoio político para a autoridade judicial que ultrapassa acordo com a substância das decisões específicas é um fenômeno que deve ser documentado e, na medida em que existe, explicado (Levinson, 2011, p. 709).

As Cortes Constitucionais ou o *Judicial Review* comprovam o empoderamento desmedido do judiciário, pois, é possível ter decisões descabidas ou impróprias para a sociedade ou mesmo com aplicação antidemocrática de seu conteúdo.

Waldron (2010, p. 93), no registro da “essência da oposição ao *judicial review*”, reconhece que, “[...] o *judicial review* leva, algumas vezes, a más decisões – tais como a derrubada de 170 leis trabalhistas por tribunais estaduais e federais na era *Lochner* – e reconhecem que essa prática padece de algum tipo de *déficit democrático*.

Este mesmo autor deixa claro que pode ser ainda necessária a existência do *Judicial Review* como medida protetora contra as patologias legislativas em relação a determinados assuntos como o sexo, a questão de raça ou religião em certos países. Mas, enfatiza a necessidade de se averiguar se vale mesmo a pena a existência desse método de revisão no alcance do âmago da questão, ou se “em vez disso, deveria ser visto como uma razão excepcional para evitar a tendência do que, na maioria das circunstâncias, seria um argumento normativo irretorquível contra o *judicial review*.” (Waldron, 2010, p. 97).

Acerca, ainda, do empoderamento e a carência democrática do *Judicial Review*, seja pela sua composição ou por causa de suas decisões, Waldron registra que:

[...] o *judicial review* é vulnerável ao ataque em duas frentes. Ele não fornece, como frequentemente se alega, uma maneira pela qual uma sociedade possa claramente enfocar as questões reais em jogo quando cidadãos discordam sobre direitos; pelo contrário, ele os distrai com questões secundárias sobre precedentes, textos e interpretação. E ele é politicamente ilegítimo, naquilo que diz respeito aos valores democráticos: ao privilegiar a maioria dos votos entre um pequeno número de juízes não eleitos e não responsáveis, ele priva os cidadãos comuns de seus direitos e rejeita estimados princípios de representação e igualdade política na resolução final de questões de direitos (Waldron, 2010, p. 98).

Para o autor, as pessoas possuem a tendência de depositar suas esperanças no *Judicial*

Review quando pretendem obter maior peso para suas opiniões do que conseguiriam com a política eleitoral. Desse modo de acesso talvez pareça respeitável quando outras vias de mudança política estejam bloqueadas (Waldron, 2010, p. 144).

Ainda assim, Waldron, comentando trechos escritos por Dworkin, mantém sua crítica ao empoderamento do judiciário ao não considerar democrático um sistema de decisão por maioria simples. Para o autor, “Em alguns trechos Dworkin vai além e dá a impressão de que considera que sistemas políticos que permitem que maioria simples decidam a respeito de direitos não devam ser considerados genuinamente democráticos (Waldron, 2009, p. 245).

Confirmado a posição de que o *Judicial Review* é um sistema eficaz, Dworkin registra: “A democracia não insiste que os juízes devam ter a palavra final, mas tampouco insiste que eles não devam tê-la.”²

Adepto ao *Freedom's Law*, Waldron considera que há perda para os modelos democráticos quando existe um poder de controle exercido pelas cortes e chancelado pelos legisladores que foram eleitos pela sociedade, ou seja, o poder político democraticamente eleito curva-se, através de leis criadas por eles próprios, à existência de uma corte constitucional que dá a palavra final sobre constitucionalidade, porém, não há a observância acerca de se ter a presença democrática na elaboração das leis (formada por um número considerável de representantes) e a falta de democracia na decisão inconstitucional da corte, formada por poucas pessoas (Waldron, 2009, p. 246).

Para confirmar esse entendimento, Waldron deixa claro que:

A democracia requer que quando exista um desacordo sobre uma questão a respeito da qual uma decisão em comum é necessária, todos da sociedade têm o direito de participar em termos equitativos para a solução de tal desacordo. Os procedimentos envolvidos nisso são complexos e indiretos, podendo existir estruturas intrincadas de representação e eleição. Todos eles visam ao final, no entanto, o mesmo ideal: a participação do povo – de alguma forma, através de algum mecanismo – em termos equitativos. Isto significa que não pode haver democracia a não ser que o direito a participar seja garantido e a não ser que as complexas regras do processo político representativo sejam regidas, fundamentalmente, por este direito. Se alguns são excluídos deste processo, ou se o processo em si mesmo é desigual ou inadequado, então, tanto os direitos quanto a democracia estarão comprometidos (Waldron, 2009, p. 252).

A contrário senso,

[...] os que invocam o princípio do *nemo iudex in causa sua* afirmam que este determina que a decisão final a respeito dos direitos não deve ser deixada nas mãos do povo, mas deve ser competência de uma instituição independente e imparcial, tal como a Suprema Corte dos Estados Unidos (Waldron, 2009, p. 262).

² São palavras retiradas do texto *Judicial Review* e as condições da democracia escrito por Waldron (Waldron, 2009, p. 245).

Há sempre uma perda para a democracia numa sociedade que tenha a instituição do *Judicial Review* – argumentos defendidos por Dworkin, pois, para ao *Freedom's Law* – tese defendida por Waldron, há uma imposição de uma instituição não-democrática, sob o ponto de vista das condições democráticas, mesmo que apresente melhorias na democracia e este ponto de vista esteja correto.

Há sempre uma perda para a democracia numa sociedade que tenha a instituição do *Judicial Review* – argumentos defendidos por Dworkin, pois, para ao *Freedom's Law* – tese defendida por Waldron, há uma imposição de uma instituição não-democrática, sob o ponto de vista das condições democráticas, mesmo que apresente melhorias na democracia e este ponto de vista esteja correto.

Waldron critica os Estados Unidos, bem como a falta de melhorias na qualidade dos debates políticos participativos numa sociedade democrática:

Argumentamos que não há motivos para se pensar que o *judicial review* acarreta melhorias à qualidade do debate político participativo em uma sociedade e que a resposta ao questionamento a respeito de o *judicial review* ter feito dos Estados Unidos um país mais justo do que este seria sem esse mecanismo ou da possibilidade de tornar qualquer outra sociedade mais justa) ainda é uma pergunta sem resposta (Waldron, 2009, p. 269).

Desta forma, há que se pensar até que ponto os direitos e garantias fundamentais da pessoa, numa sociedade democrática, são realmente colocados em práticas e garantidos por um judiciário independente e extremamente empoderado, principalmente quando há a existência de um *Judicial Review*, que dá a palavra final sobre o tema a que lhe é imposto.

5 – Controle democrático e os limites do Conselho Nacional de Justiça

No Brasil, a autonomia do Judiciário é garantida pelo art. 99 da Constituição Federal e faz parte da estruturação da Separação dos Poderes, de acordo com o modelo proposto por Montesquieu. Contudo, no aspecto financeiro, permanece dependente do Executivo (Ribeiro et al., 2003). O controle político, entendido como essencial em regimes democráticos, busca prevenir o arbítrio por meio de mecanismos internos e externos.

O controle político, na sua origem, era assim chamado, pois se relacionava a toda forma de controle exercido pelo Estado e tido como essencial para os regimes democráticos, assim, esse surgiu para prevenir o arbítrio (Araújo, 2018). No Estado brasileiro, em relação à estruturação do controle, a distinção que se faz entre o controle interno da administração e o controle externo.

O controle interno é o da própria administração sobre seus atos, agentes, órgãos ou

entidades, também chamado de controle administrativo ou executivo. Já o controle externo é aquele exercido por outros poderes, chamados controle legislativo ou parlamentar, com atividades especiais de controle exercidas pelo Tribunal de Contas e o Controle Jurisdicional pelo Poder Judiciário, caracterizado pela provação da parte (Araújo, 2018).

A justiça no Brasil adota o sistema de jurisdição una, o chamado Controle Jurisdicional da Administração, que é exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário e incide sobre atos administrativos ou materiais praticados, mais comumente exercido pelo Poder Executivo. Mas, também, há o controle feito pelo Poder Legislativo e pelo próprio Poder Judiciário, estes em suas atividades administrativas.

A regra geral é a da verificação, apenas, da legalidade do ato, que sob a aparência de formalmente regular. O que ocorre na realidade é que pode vir a encobrir abusos ou desvio de poder, não se atentando, portanto, sobre o aspecto discricionário (mérito) do ato administrativo (Araújo, 2018).

A nossa atual Carta Magna representou um passo importante no sentido de garantir a independência e autonomia do Poder Judiciário.

O princípio da independência dos poderes tornou-se efetivo e não meramente nominal. Foi assegurada autonomia administrativa e financeira do poder Judiciário, cabendo a este a competência de elaborar seu próprio orçamento, a ser submetido ao Congresso Nacional conjuntamente com o Executivo (Sadek, 2004).

A nova ordem constitucional reforçou o papel do Judiciário na arena política, definindo-o como uma instância superior de resolução de conflitos entre o Legislativo e o Executivo, e destes poderes com os particulares que se julguem atingidos por decisões que firam direitos e garantias consagrados na Constituição.

O protagonismo político do Judiciário está inscrito no modelo institucional e nas suas atribuições que não apenas foram aumentadas com a incorporação de um extenso catálogo de direitos e garantias individuais e coletivos, como também, alargaram-se os temas sobre os quais o Judiciário, quando provocado, deve se pronunciar (Sadek, 2004).

Parece cristalino que o procedimento de controle interno tem o objetivo de auxiliar no correto desenvolvimento da atividade administrativa, sob o ponto de vista do cumprimento das metas especificadas e de como proceder, em relação aos ditames da legalidade.

O controle interno, no específico cumprimento da tarefa de fiscalização dos atos, não é posto em posição de subordinação hierárquica na estrutura administrativa, mas, apresenta-se de forma a afastar-se da subordinação para garantir autonomia no cumprimento do dever

funcional.

É importante essa preocupação para que o controle interno possa ser adequadamente desenvolvido. A autonomia dos sistemas internos de controle está relacionada ao critério de boa governança e previne o órgão em face de ocorrências danosas. Observa-se tal ao constatar a obrigação de representar ao Tribunal de Contas na ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, independentemente de autorização hierárquica, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, sendo a primeira de forma solidária com o gestor público responsável pelo cometimento da ilegalidade.

Com relação aos órgãos do Poder Judiciário os mecanismos de controle ganham importância com a Emenda à Constituição nº 45 de 2004 que criou o Conselho Nacional de Justiça. Este órgão, com participação de integrantes e elementos externos do Poder Judiciário tem a incumbência de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (Rocha, 2020). Apesar disso, a atuação do CNJ é limitada e não se estende à esfera jurisdicional. O alcance efetivo do controle ainda é restrito, dada a estrutura desigual dos tribunais e a dificuldade de padronização nacional.

Surge a Resolução nº 86 do CNJ16, revogada pela Resolução nº 308/2020, de conteúdo determinante aos tribunais integrantes do Poder Judiciário, prevendo a criação de unidades ou núcleos de controle interno, com as atribuições a seguir enumeradas no seu art. 11:

São finalidades do SIAUD-Jud: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual respectivo; II – acompanhar e avaliar a execução orçamentária e os programas de gestão; III – verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão; IV – avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à governança e à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nos seus vários órgãos; V – examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado; e VI – subsidiar meios e informações, bem como apoiar o controle externo e o CNJ no exercício de sua missão institucional. Parágrafo único. As finalidades expostas nos incisos deste artigo serão alcançadas por meio das atividades realizadas na forma do art. 2º desta Resolução (Brasil, 2020)

A questão parece fundamental ao CNJ, que possui por função constitucional o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, contudo não possui uma completa estrutura para harmonizar os mecanismos de controle interno dos órgãos que estejam vinculados a ele, ou mesmo para normatizar procedimentos de execução financeira.

Verifica-se, então um forte esforço para disciplinar e padronizar os mecanismos de controle interno dos Tribunais, que visam estabelecer padrão de transparência e de acesso às informações dos órgãos judiciários, destacando a preocupação com a padronização na atuação das auditorias internas de cada órgão, seguindo esta lógica, constata-se a inspetoria nos diversos órgãos do Poder Judiciário, realizada pela Corregedoria-Geral de Justiça, em cumprimento à

atividade correcional do CNJ.

Assim, embora represente importante avanço institucional, o CNJ não supre a necessidade de mecanismos mais democráticos e participativos de *accountability* sobre o Poder Judiciário.

Apenas uma ínfima parte dos órgãos judiciais são efetivamente sujeitos à auditoria do CNJ, com delongado intervalo de tempo entre suas ocorrências. No geral, são apenas controlados pelos organismos internos de auditoria e fiscalização descritos no artigo 70 da Constituição Federal (Rocha, 2020).

A dificuldade se torna mais aguda em relação aos Tribunais de Justiça dos estados, em decorrência da dimensão territorial do Brasil e da própria diversidade da situação local. Os órgãos da Justiça dos estados possuem variações importantes, quer de procedimento, quer da simples nomenclatura dos cargos e estruturas, o que dificulta o sistema de padronização, fiscalização e controle.

6 – Conclusão:

O fortalecimento do Poder Judiciário não pode ser compreendido apenas como decorrência de sua independência constitucionalmente assegurada. É necessário avaliar de que modo esse empoderamento se manifesta no exercício da jurisdição e quais impactos produz sobre a democracia representativa.

Ao exercer o controle de constitucionalidade, o Judiciário concentra em um número restrito de juízes a prerrogativa de invalidar normas elaboradas por representantes democraticamente eleitos, gerando tensão entre duas legitimidades: a do voto popular e a da interpretação judicial.

Como o judiciário chegou a este empoderamento e quem o empodera? São indagações que merecem atenção pois, de um lado os próprios atores políticos tornam esse poder independente, extremamente empoderado, uma vez que o recorrem instrumentalmente como estratégia política.

Verificou-se, ao longo do estudo, que o empoderamento judicial é reforçado por múltiplos fatores: a delegação de poder pelos atores políticos, o capital simbólico atribuído pela mídia e a percepção social de que o Judiciário seria um poder heroico e moralizador frente à crise das instituições políticas. Esse protagonismo, embora fortaleça a independência judicial, também acarreta consequências negativas, como o déficit democrático, a morosidade processual e os elevados custos orçamentários da estrutura judiciária.

Pela constituição, o judiciário possui uma independência garantida legalmente, todavia, a forma como aplica suas decisões, principalmente no sistema do *Judicial Review* é que o torna contrário à democracia (poucas pessoas decidindo a respeito), tendo em vista a sua forma de constituição e o empoderamento que possui ao analisar uma lei democraticamente elaborada (muitos representantes que debateram o assunto para se chegar à norma imposta).

O fortalecimento do Poder Judiciário, no Brasil e em outros países, é fenômeno que não pode ser compreendido apenas sob a ótica da independência institucional prevista constitucionalmente. É necessário observar a forma como esse empoderamento se manifesta no exercício da função jurisdicional e como ele impacta a própria democracia representativa.

Quando exerce o controle de constitucionalidade, o Judiciário assume posição de destaque ao invalidar normas construídas a partir do processo democrático-legislativo, gerando tensão entre a legitimidade de poucos julgadores e a legitimidade de muitos representantes eleitos. Tal dilema é enfatizado por teóricos como Waldron, que defendem maior protagonismo das instituições políticas na solução de conflitos normativos.

Os autores citados neste artigo não possuem pacifidade acerca do entendimento do judiciário, mas os argumentos de Waldron são mais consistentes e vão ao encontro do que se pretendeu nesta pesquisa no que tange determinar as consequências do empoderamento de um judiciário independente, ou seja, a falta de composição de aplicação democrática e a falta de controle externo de suas decisões.

É fato que, a partir do movimento de superação do constitucionalismo que dava arcabouço ao Estado liberal, os textos que surgem no primeiro quarto do século XX passam a reconhecer direitos vinculados a uma perspectiva de inclusão, superados os limites anteriores de mera regulação da estrutura do Estado e a enunciação dos direitos individuais.

A preocupação é o modo como as camadas da sociedade, situadas à margem do sistema legal, possam ser por este absorvidas, incorporando-as a uma sociedade de direitos, vinculados a uma noção de igualdade, que ultrapassa a visão anterior de igualdade de todos perante a lei, para uma noção de isonomia material, com a redução das desigualdades sociais e econômicas.

No contexto brasileiro, o empoderamento do Judiciário deve ser analisado à luz de uma sociedade marcada pela descrença nas instituições políticas tradicionais. A mídia, nesse cenário, desempenha papel central na construção simbólica do Judiciário como “poder heroico” e salvador diante da corrupção política.

Esse discurso midiático não apenas reforça a percepção de independência, mas também legitima práticas contramajoritárias que muitas vezes carecem de debate público mais amplo. Assim, o poder simbólico atribuído ao Judiciário complementa seu poder formal,

ampliando ainda mais sua influência sobre os destinos da sociedade.

Outro aspecto que merece reflexão diz respeito ao elevado custo da manutenção desse poder. O Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo, absorvendo significativa parcela dos recursos públicos, o que gera questionamentos sobre a eficiência de sua estrutura. Além da morosidade processual, frequentemente associada a práticas arcaicas e à sobrecarga de demandas, observa-se um déficit de políticas voltadas à modernização da gestão judiciária. Tais fatores comprometem a legitimidade social da instituição e acentuam a distância entre a população e a justiça que se pretende célere e acessível.

Não se pode esquecer, contudo, do empoderamento simbólico, isto é, a campanha elaborada pela grande mídia que considera extremamente relevante relacionar a corrupção às práticas políticas e, ao mesmo tempo, coloca o poder judiciário como heróico como forma de solução fora da política, como colocado acima.

Em relação ao Judiciário brasileiro, este possui uma independência consolidada institucionalmente e politicamente. O funcionamento do regime democrático tem que ter essa independência do judiciário para que possa cumprir a sua função contramajoritária e de garantia dos direitos do cidadão. Entretanto, existem inúmeros problemas relativos a esta independência, como o alto custo para a sociedade do judiciário, sem falar na morosidade em grande medida vinculada ao arcaísmo dos códigos e práticas processuais.

Destaca-se ainda, que no Brasil, a criação do Conselho Nacional de Justiça representou um avanço ao instituir mecanismos de fiscalização administrativa e financeira. Contudo, sua atuação ainda é insuficiente para democratizar o controle sobre o Judiciário, permanecendo restrita a aspectos administrativos e sem efetiva participação da sociedade civil.

Outro problema a ser destacado é ausência de controle externo com efetiva participação da sociedade. Neste interim, há muito a evoluir na gestão, na melhoria da eficiência da prestação jurisdicional e em um maior controle da sociedade sobre o poder. O Conselho Nacional de Justiça, ainda que represente avanço, não tem conseguido atender plenamente à expectativa de democratização do controle sobre o Judiciário. A construção de mecanismos de *accountability* mais robustos, pautados na transparência e na responsabilidade social, é imprescindível para que o empoderamento judicial não se converta em poder absoluto.

Como alerta O'Donnell (1998), o fortalecimento democrático exige não apenas mecanismos de controle horizontal, mas também o fortalecimento de práticas sociais de fiscalização, capazes de tornar efetiva a responsabilização dos poderes. No caso brasileiro, a predominância de mecanismos corporativos e a ausência de espaços participativos de controle reforçam o déficit democrático e ampliam os riscos associados ao empoderamento judicial.

Conclui-se, portanto, que a independência judicial deve ser preservada como condição essencial ao Estado Democrático de Direito, mas não pode ser tratada como valor absoluto. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar essa independência com mecanismos robustos de *accountability*, maior participação social e racionalização de recursos, a fim de evitar que a independência se converta em concentração de poder e em déficit democrático.

5 - Referências:

- ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 Brasil. **Resolução nº 308**, de 11 de março de 2020. Organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1939282023022763fd06f077459.pdf. Acesso em: 08 ago. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.
- CAMPOS, Hélio Cavalcanti de Siqueira. O controle externo do poder judiciário brasileiro e a atuação do Conselho Nacional de Justiça nos Estados da federação: as propostas atuais de gestão em Pernambuco e outros Estados. In. **Revista Gestão Pública: Práticas e Desafios**, Recife, v. II, n. 4, jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaopublica/article/view/1150/892>. Acesso em: 09 ago. 2025.
- FEREJOHN, John. Judicializing Politics, Politicizing Law. In.: **Law and contemporary problems**, v. 65, n. 3, p. 40-68, 2002.
- LEVINSON, Daryl. Parchment and Politics: positive puzzle of constitutional commitment. **Harvard Law Review**. Vol. 124, nº 3, 2011.
- MAUS, Ingeborg. Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos**: Cebrap, nº 58, novembro de 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 45. Ed. São Paulo: Malheiros, 2025.
- MEZZAROBA, Orides & Monteiro, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. SP: Saraiva, 2023.
- NERY Júnior, N. & Nery, R. M. A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- O'DONNELL, Guillermo. Horizontal Accountability. In. **New Democracies**. Journal of Democracy, v. 9, n. 3, p. 112-126, 1998.
- PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. Societal Accountability. In. **Latin America**.

Journal of Democracy, v. 17, n. 4, p. 147-161, 2006.

RIBEIRO H. at al, **A Reforma do Poder Judiciário**. SP: Faculdade de Direito Mackenzie, 2003.

ROCHA, Francisco Sérgio Silva. Conselhos do Poder Judiciário e controle interno: instrumentos de fiscalização e transparência. In. **Revista CNJ**, Brasília, v 4, n. 2, jul/dez 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/89/56>. Acesso em: 09 ago. 2025.

SADEK, T. M. A. **Poder Judiciário**: perspectivas de reforma. Campinas: Opin. Publica., v. 10, n. 1, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas – Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao judicial review. In BIGONHA, A. MOREIRA, L. (org) **legitimidade da jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WALDRON, Jeremy. O *Judicial Review* e as Condições da Democracia, in BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (orgs). **Limites do Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.